



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES/SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO: Nº / 2021

Eu, o vereador Alexandre Campos, no uso da atribuição que me confere o artigo 133 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, INDICO ao Prefeito municipal de Embu das Artes a construção e sinalização de acessibilidade para deficientes físicos entre a calçada e as dependências internas da escola municipal Jeanete Beauchamp, que funciona no bairro Jardim Santo Eduardo.

JUSTIFICATIVAS:

Considerando a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo (...)

barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento (...), classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido (...) a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação (...)

pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade (...)

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Considerando que a escola mencionada conta com dois pontos acessos ao seu interior: um para entrada de veículos, pela Rua Maringá, e outro, de pedestres, pela praçinha em frente. Nenhum é dotado de acessibilidade, conforme previsto na lei acima.

Considerando que o acesso pela praçinha é improvisado, o chão é de grama e o nivelamento é irregular, o que definitivamente inviabiliza a locomoção por cadeira de rodas ou muletas. Por isso, indico a construção de uma rampa em concreto ou asfalto, junto ao portão desta unidade escolar, nas especificações legais.

Embu das Artes, 13 de julho de 2021.

Alexandre Campos

Vereador